



28/01/2026

Número: **1139256-81.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **27/11/2025**
Valor da causa: **R\$ 100,00**
Assuntos: **Questões Funcionais**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIAS (IMPETRANTE)		IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO registrado(a) civilmente como IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUI (IMPETRANTE)		IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO registrado(a) civilmente como IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)		IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO registrado(a) civilmente como IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (LITISCONSORTE)				
AUTORIDADE COATORA NÃO INFORMADA (IMPETRADO)				
ROMILDO JOSE DE SIQUEIRA BRINGEL (IMPETRADO)				
EDUARDO ESBERARD FAVILLA (IMPETRADO)				
SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE (IMPETRADO)				
JOAO BATISTA FIGUEIREDO FRANCO (IMPETRADO)				
BIANCA SOARES ZAMBIASI (IMPETRADO)				
EDUARDO BORGES NEIVA FERRO (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2234117654	28/01/2026 15:05	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1139256-81.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIAS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO - MG100269

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de Goiás, pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado do Piauí e pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais, todos autarquias federais criadas pela Lei nº 4.324/1964, em face de atos atribuídos a conselheiros suplentes do Conselho Federal de Odontologia (CFO), apontados como autoridades coatoras.

Narram os impetrantes que, em razão de decisão judicial proferida em ação popular em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, foi determinado o afastamento cautelar de diversos conselheiros efetivos do CFO, bem como ordenada a reorganização administrativa da autarquia, com observância estrita do Regimento Interno do Conselho Federal de Odontologia, notadamente o disposto em seu art. 15, parágrafo único, que disciplina a sucessão da Presidência.

Sustentam, contudo, que a referida determinação judicial não teria sido observada, porquanto conselheiros suplentes teriam passado a exercer, de forma irregular, cargos de Diretoria no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, em afronta direta às normas regimentais que restringem o exercício das funções diretivas aos conselheiros efetivos, bem como à própria decisão judicial que impôs a reorganização administrativa do órgão.

Afirmam que o Regimento Interno do CFO estabelece, de forma clara, que a Diretoria é composta exclusivamente por conselheiros efetivos, eleitos dentre seus pares, e que o Plenário e o corpo de vogais igualmente se formam apenas por membros



efetivos, sendo a sucessão da Presidência atribuída ao vogal mais idoso, condição que não poderia ser preenchida por conselheiros suplentes.

Aduzem que a manutenção de gestão administrativa comandada por conselheiros suplentes configura ato ilegal e abusivo, violador do princípio da legalidade administrativa, além de representar descumprimento direto de ordem judicial, comprometendo a regularidade institucional do sistema CFO/CROs.

Argumentam, ainda, que o Conselho Federal de Odontologia exerce funções de segunda instância nos processos ético-disciplinares, bem como administra recursos financeiros provenientes da arrecadação dos Conselhos Regionais, de modo que a atuação de agentes desprovidos de competência legal acarretaria prejuízo à segurança jurídica e à regularidade administrativa de todo o sistema.

Requerem, em sede liminar, a concessão da segurança para determinar o imediato afastamento dos conselheiros suplentes que estariam exercendo irregularmente funções diretivas, bem como a adoção das providências administrativas necessárias à reorganização do Conselho Federal de Odontologia, em estrita observância ao seu Regimento Interno e à decisão judicial anteriormente proferida.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração concomitante da relevância dos fundamentos jurídicos invocados (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo presente a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelos impetrantes.

Consoante se extrai do Regimento Interno do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO nº 34/2002, com as alterações promovidas pela Resolução CFO nº 147/2014 (id. 2225558550), a estrutura administrativa do CFO encontra-se rigidamente disciplinada, especialmente no que se refere à composição de seus órgãos diretivos e deliberativos.

Com efeito, o art. 5º, parágrafo único, estabelece que a Diretoria do Conselho Federal de Odontologia é composta exclusivamente por Conselheiros Efetivos, eleitos dentre seus pares. O art. 13, *caput*, dispõe que o Plenário é integrado apenas por Conselheiros Efetivos, enquanto o art. 14, inciso II, define que o corpo de vogais decorre da própria composição plenária, igualmente restrita aos membros efetivos.

De igual modo, o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno é expresso ao dispor que, na hipótese de vacância da Presidência, a sucessão deverá recair sobre o vogal mais idoso, o que pressupõe, de forma inequívoca, a condição de Conselheiro Efetivo, não havendo margem normativa para interpretação extensiva que autorize a



assunção do cargo por Conselheiros Suplentes.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se, em tese, que a autoridade apontada como coatora promoveu a recomposição da gestão administrativa do CFO mediante a assunção de funções diretivas por Conselheiros Suplentes, em aparente descompasso com as normas regimentais acima mencionadas, bem como em potencial descumprimento de decisão judicial anteriormente proferida, a qual determinou expressamente a reorganização administrativa da autarquia com observância estrita do Regimento Interno.

Ressalte-se que a atuação dos Conselheiros Suplentes possui natureza excepcional e subsidiária, destinando-se à substituição temporária dos membros efetivos apenas nas hipóteses expressamente previstas, não se confundindo com a titularidade do cargo nem autorizando o exercício permanente de funções diretivas ou de comando institucional.

Nesse contexto, a conduta atribuída à autoridade coatora revela, ao menos em juízo preliminar, violação direta ao princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, igualmente aplicáveis às autarquias federais.

Há, portanto, elementos suficientes para concluir, nesta fase inicial, que os atos administrativos impugnados carecem de respaldo normativo válido, apresentando-se, em tese, eivados de ilegalidade.

O perigo na demora também se encontra caracterizado.

Conforme destacado na inicial, o Conselho Federal de Odontologia exerce atribuições de elevada relevância institucional, incluindo a gestão de recursos financeiros oriundos de repasses obrigatórios dos Conselhos Regionais, bem como a atuação como instância revisora em processos ético-disciplinares, cujas decisões produzem efeitos diretos na esfera jurídica de profissionais regularmente inscritos.

A permanência de gestão administrativa supostamente exercida por agentes desprovidos de competência normativa adequada pode comprometer a validade dos atos praticados, gerar insegurança jurídica e ocasionar prejuízos de difícil ou incerta reparação, tanto para a administração pública quanto para os administrados submetidos à atuação do órgão.

Além disso, a alegada continuidade de atos praticados em aparente desrespeito a decisão judicial anteriormente proferida evidencia risco concreto de agravamento da situação fática, circunstância que reforça a necessidade de atuação imediata do Poder Judiciário para resguardar a legalidade e a regularidade administrativa.

Dessa forma, a manutenção do estado atual até o julgamento definitivo do *writ* revela-se potencialmente lesiva, restando configurado o *periculum in mora* exigido para a concessão da medida liminar.

Presentes, portanto, em análise preliminar, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, mostra-se necessária a concessão da medida liminar, como forma de



obstar a continuidade de atos potencialmente ilegais, preservar a autoridade das decisões judiciais e assegurar o regular funcionamento do Conselho Federal de Odontologia até o julgamento definitivo da controvérsia.

A medida ora deferida possui natureza eminentemente conservativa, não implicando esgotamento do mérito, mas apenas assegurando a observância do ordenamento jurídico e a estabilidade institucional da autarquia federal no curso do processo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro o pedido liminar** para determinar que o Conselheiro Efetivo Jairo Santos Oliveira assuma a responsabilidade pela gestão do Conselho Federal de Odontologia, bem como para suspender todos os atos e efeitos decorrentes ou consequentes dos Ofícios Circulares nº 1698 e nº 1699/2025/CFO, da Ata de Posse dos impetrados, e de quaisquer outros atos eventualmente praticados pelos impetrados, até o julgamento definitivo do *writ*.

Ademais, intinem-se os impetrados.

Atribuo a essa decisão força de ofício.

Cientifique-se o Ente interessado e colha-se parecer do MPF.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

BRASÍLIA, 28 de janeiro de 2026.

